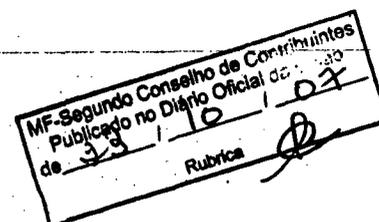




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 13976.000248/00-13
Recurso n° 136.590 Voluntário
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO
Acórdão n° 202-17.887
Sessão de 28 de março de 2007
Recorrente INDÚSTRIAS ZIPPERER S/A
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

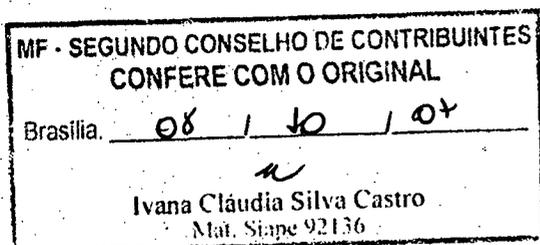
Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO.
INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

A *mens legis* do incentivo teve por finalidade a desoneração tributária dos produtos exportados, via ressarcimento das contribuições sociais incidentes, o que inclui os produtos industrializados por encomenda.

ENERGIA ELÉTRICA.

Não se inclui no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, conforme definido na legislação do IPI.

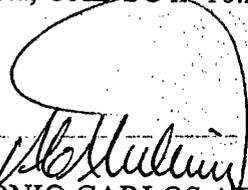
Recurso provido em parte.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de incluir na base de cálculo do crédito presumido os valores da industrialização por encomenda. Vencidos os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero, que negou provimento, e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), que deu provimento

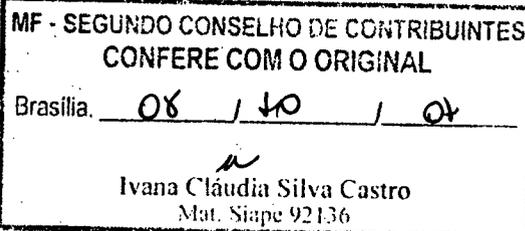
também quanto à energia elétrica. Esteve presente ao julgamento a Dra. Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, OAB/SC-nº 10.264, advogada da recorrente.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília: 06 10 10
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS.

Informa o relatório da decisão recorrida que a recorrente requereu ressarcimento de crédito presumido do IPI incidente sobre as matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários empregados em produtos exportados no período de janeiro a março de 1999, nos termos da Lei nº 9.363/96.

Apreciado, o pedido foi parcialmente indeferido pela Delegacia da Receita Federal - DRF em Joinville - SC, que glosou os créditos relativos aos produtos industrializados por terceiros e a energia elétrica utilizada no processo produtivo.

Foi apresentada a manifestação de inconformidade na qual defendeu que insumo é tudo aquilo que se emprega na produção, integrando-se ao produto final, ou sendo consumido durante o processo, sem que o legislador tenha determinado exclusão de espécie alguma, bem como a industrialização por encomenda agrega valor ao produto final, devendo o seu custo ser computado na base de cálculo do crédito presumido. Acrescenta que a operação de industrialização por encomenda sofre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e que a energia elétrica é elemento essencial ao processo produtivo do estabelecimento, sem o que restaria inviabilizada a atividade industrial.

Cita e transcreve jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes, em favor de seus argumentos e requer a reforma do despacho decisório hostilizado, para ressarcimento da parcela denegada.

Apreciando as razões da defesa, a Turma Julgadora proferiu decisão sintetizada na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

INSUMOS ADMITIDOS NO CÁLCULO.

Energia elétrica, utilizada como força motriz, ainda que seja consumida pelo estabelecimento industrial, não reveste a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, únicos insumos admitidos na legislação, não podendo ser computado, no cálculo do crédito presumido, o gasto com esse item.

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

Os custos de prestação de serviços de industrialização por encomenda, com remessa dos insumos e retorno do produto com suspensão do IPI, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido, porque não são aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Solicitação Indeferida

Cientificada da decisão em 28/08/2006, a interessada apresentou recurso voluntário, em 27/09/2006, a este Eg. Conselho de Contribuintes, dissentindo da glosa da industrialização por encomenda, na qual remete madeira para que seja industrializada, recebendo de volta espécie nova para utilização em seu processo produtivo, equivalendo a aquisição de matéria-prima.

Quanto à energia elétrica, reporta-se ao texto do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.276/2001 para defender seu direito ao ressarcimento, alegando tratar-se de insumo intermediário indispensável à produção, bem como às Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da Cofins, e asseguraram expressamente o direito de crédito sobre o valor da energia elétrica.

Aduz, também, que o regulamento do IPI, no art. 164, determina que se incluem no grupo das matérias-primas e materiais intermediários aqueles que, embora não se integrem ao produto final, se consomem no processo de industrialização, e que a energia utilizada se consome por inteiro na alimentação do maquinário e que a mesma consta da TIPI como produto NT, o que não lhe tira o caráter de bem e insumo. Cita jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.

Alfim requer o recebimento do recurso voluntário para reformar a decisão recorrida.

É o Relatório.

R

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 08 / 10 / 07
<i>w</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	08 / 10 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136	

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade e conhecimento.

A discordância da recorrente refere-se à glosa na base de cálculo do crédito presumido do IPI dos valores referentes a industrialização por encomenda e à energia elétrica consumida no processo produtivo.

O art. 1º da Lei nº 9.363, de 13/12/1996, assim dispõe:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis complementares nºs 07, de 7 de setembro de 1970, 8, de 03 de dezembro de 1970, e 70 de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.” (grifos acrescidos)

O art. 2º, por sua vez, determina:

“Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.” (grifos acrescidos)

O art. 1º identifica a finalidade do incentivo à exportação: ressarcimento das contribuições incidentes sobre as aquisições no mercado interno de matérias-primas, material de embalagem e produto intermediário.

O art. 2º identifica a base de cálculo do ressarcimento: as aquisições no mercado interno de matérias-primas, material de embalagem e produto intermediário.

Na conjugação dos dois artigos verifica-se que o legislador ordinário delimitou com clareza o universo de produtos adquiridos que compõem a base de cálculo do incentivo. Reporta-se ao valor total de aquisições específicas, quais sejam, aquelas que, além de terem como finalidade a utilização no processo produtivo, sofreram incidência das contribuições.

Em seguida, o parágrafo único do art. 3º determina o uso dos conceitos de matéria-prima - MP, produto intermediário - PI e material de embalagem - ME existente na legislação do IPI para determinação daquela base de cálculo.

Destarte, verifica-se que, no Regulamento do IPI - RIPI, os conceitos de MP, PI e ME estão especificados como segue:

“Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;"

O processo de industrialização, por sua vez, é composto de uma série de atos e procedimentos destinados à obtenção de produto novo pela aplicação de diversos componentes, parte, peças, enfim, matérias-primas e produtos intermediários. Faz parte desse processo produtivo a utilização de produtos tais necessários à obtenção do produto novo pretendido que a ele não se integra, porém é consumido, se desgasta, para que esse produto novo surja. Esse tipo de produto também é aceito como produto intermediário, ou produto interveniente no processo produtivo ou, ainda, produto que interage com aqueles que compõem o produto novo para que este possa ser obtido.

Essa interação, por sua vez, consoante a inteligência da norma acima reproduzida, deve ser exercida diretamente sobre o produto, ou do produto sobre o insumo consumido.

Portanto, a energia elétrica age e interage de forma indireta com o produto novo porque atua em momento anterior ao processo produtivo, ou seja, atua nos bens do ativo imobilizado, que são as máquinas e equipamentos que irão produzi-lo.

Dessarte, a energia elétrica e os combustíveis que movem ou lubrificam as máquinas e equipamentos não atuam de forma direta sobre o produto novo. Atuam numa fase anterior que retira deles a característica de matéria-prima ou produto intermediário. Já as partes, peças e ferramentas intercambiáveis dessas máquinas e equipamentos que atuam sobre a matéria-prima e o produto intermediário, para materializar o produto novo, estão inseridas no rol de insumos diretamente consumidos no processo produtivo embora não componham o produto final obtido, desde que não sejam classificáveis no ativo permanente.

O produto fabricado por encomenda, que se destina a fazer parte do produto novo, compõe o universo de produtos controlados pela legislação do IPI, comportando inserção no rol de MP e PI, de vez que é exatamente isso que é: produto semi-elaborado ou fração do produto final que, mesmo industrializado por terceiros, tem por finalidade o produto novo obtido pelo industrial encomendante, no caso, a recorrente.

São inúmeros os precedentes deste Conselho nesse sentido, pacificando o entendimento aqui esposado.

Com essas considerações, voto por dar provimento parcial ao recurso para acolher a inclusão do valor relativo aos produtos industrializados por encomenda na base de cálculo do crédito presumido de IPI, negando provimento quanto à energia elétrica utilizada nas máquinas e equipamentos e não diretamente sobre o produto novo.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	08 / 10 / 07
Insc. Estadual Silva Castro	
2136	